DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 868/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/101733/2011/001
PROTOCOLO	:	1464967
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE		DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 01/0823/2013
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 080/2011
PROCURADOR		PERICLES GARCIA SANTOS (OAB MS 8743)
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. ILEGALIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Mantem in totum os termos da Decisão Simples recorrida em razão da irregularidade documental (ausência de liquidação e pagamentos realizados ou anulação de valor empenhado)

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Anastácio MS, Senhor Douglas Melo Figueiredo, em face da Decisão Simples n. 01/0823/2013 (Processo 101733/2011, peça 18), prolatada no consenso uniforme da 27ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, de 19 de novembro de 2013, que deliberou:

> 1 - DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato n° 80/2011e dos Termos Aditivos (nº 1/2012 e nº 2/2012), celebrados

entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Francisca de Cássia M. S. Santos -ME, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;

2 - APLICAR MULTA ao Sr. Douglas Melo Figueiredo -CPF nº 519.072.671-15, Prefeito do Município de Anastácio, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei Complementar em referência;

3 – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à publicação dos atos administrativos e à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas;

4 - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos jurisdicionados, no modo e na forma regimental.

O resultado negativo do Decisum cinge-se no vício apontado na fase de execução financeira contratual. O VOTO condutor do julgamento assim postou:

Da leitura dos elementos financeiros e contábeis da contratação posso comprovar as seguintes irregularidades: 1ª ausência das notas de empenho restantes, no valor de R$ 63.842,26; 2ª divergência entre os documentos probantes da execução da despesa, na importância de R$ 19.838,99, relativamente ao valor efetivamente empenhado (R$ 37.106,74) e o valor das notas fiscais e ordens de pagamento (R$ 17.267,75), evidenciando que os valores despendidos não estão em equilíbrio.

Por outro lado, é também constatável as ausências dos documentos abaixo

descritos: a Planilha financeira; o Termo de Rescisão contratual, devidamente publicado; o Termo de encerramento do contrato.

Verifico ainda que o extrato do Termo Aditivo nº 1/2012 foi publicado intempestivamente e que as cópias dos Termos Aditivos nº 1/2012 e nº 2/2012 foram enviadas a esta Corte de Contas fora do prazo, devendo ser recomendado especificamente ao Prefeito Municipal de Anastácio quanto ao descumprimento dos prazos.

Finalmente, é válido destacar o descumprimento das regras da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, e o não encaminhamento de documentos necessários à apreciação da matéria por este Tribunal, razão pela qual a execução contratual encontra-se irregular e assim ilegal, devendo o administrador público dirigente da Prefeitura Municipal de Anastácio ser apenado com a multa cabível.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Ex-Prefeito Municipal de Anastácio, através de seu Procurador Péricles Garcia Santos – OAB/MS 8743, cuidou de carrear aos autos as suplicas recursais (peça 01), demonstrando planilha financeira e alegando, em síntese que o contrato foi fielmente empenhado, liquidado e pago.

Roga, então, no seguinte sentido:

Requer, agora ao colendo Plenário que se digne de conhecer do presente recurso ordinário para o fim de CASSAR parcialmente a Decisão Simples n. 01/823/2013 , em seus ITENS 01 e 02, na parte que declarou ilegal e irregular a execução do contrato administrativo n. 080/2011 e condenou o Recorrente a pagar multa de 50 UFERMS AO FUNTEC.

Determinar, ao depois, como consequência direta da decisão prolatada, seja desconstituída a obrigação de recolher a multa ao FUNTEC gerada por essa parte da Decisão Simples n. 01/823/2013, em relação ao Recorrente, para todos os fins de direito, determinando as providências cabíveis para assegurar a sua eficácia.

O recurso ordinário foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 01, f. 79).

Os autos foram remetidos à 6ª Inspetoria de Controle Externo que aviou análise (peça 3) certificando que o resumo da execução financeira contratual assim se postou:

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 52.774,30
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 9.551,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 43.223,30
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 36.728,35
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 36.728,35
DESPESA EMPENHADA NÃO PAGA/ANULADA	R$ 6.494,95

Aduz, também:

Não fora encontrado nos autos a Nota de Empenho n° 552 (a.6), R$ 8.500,00, e sua anulação datada de 05/12/2011 (b.6), no valor de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos Reais). Também não se encontram nos autos a Nota Fiscal sem número (a.11), datada de 05/12/2011, no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos Reais) e sua respectiva Ordem de Pagamento também sem número (a.2), datada de 05/12/2011, no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos Reais).

Os documentos alegados pelo recorrente e não encontrados nos autos foram desconsiderados.

Deste modo permanece irregular e ilegal a execução do Contrato n° 080/2011, tendo em vista a despesa empenha e não paga ou anulada no montante de R$ 6.494,95 (deis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco

centavos).

Portanto, opinamos pelo Conhecimento do presente recurso e o seu Não Provimento.

O Ministério Público de Contas lançou Parecer (peça 5), certificando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso no âmbito desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, afirma:

No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.

O Recorrente além de descumprir o prazo regimental assinado, deixou de encaminhar documentos essenciais para a formulação do processo em tela, e quando o fez já em grau recursal, não sanou todas as irregularidades apontadas.

Desse modo, a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável a multa aplicada, com fulcro nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao final, opina para que o E. Tribunal Pleno adote nos autos o seguinte julgamento:

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF nº 519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 01/0823/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o

recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

III - VOTO

Com a interposição recursal pelo Prefeito de Anastácio, Senhor Douglas Melo Figueiredo, em face da Decisão Simples n. 01/0823/2013, foram os autos submetidos à análise tanto do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do representante do Ministério Público de Contas, que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, não há como reformar a deliberação recorrida.

In casu, como bem ilustram os órgãos de apoio, o Recorrente não logrou êxito em afastar totalmente a ilegalidade apontada no julgamento da fase de execução financeira contratual.

Restaram ausentes documentos da regular comprovação da efetiva realização da despesa, juntamente com os respectivos comprovantes de pagamento, conforme alhures destacado pela equipe técnica da 6ª ICE (valor empenhado e não pago ou anulado no montante de R$ 6.494,95 – seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Tal irregularidade reflete descumprimento às normas legais e regimentais, cumprindo declarar que permanece clara dissonância, em especial, às determinações impostas pelos artigos 60 e seguintes da Lei 4320/64[1].

À mingua, portanto, da total comprovação do regular atendimento as normas

[1] Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do distrito Federal.

vigentes, esta Corte de Contas fica impossibilitada de declarar a regularidade da prestação de contas em tela, bem como excluir a sanção pecuniária antes arbitrada em razão de tal descumprimento.

Cabe ressaltar que cabe ao Administrador Público gerir os recursos dentro dos princípios legais que regem a Administração Pública, não podendo se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Tem, assim, o dever não apenas de agir em conformidade com o previsto em lei (latu senso), mas em consonância com os princípios que regem a administração pública, consoante disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal[2]

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter os elementos de convicção que motivaram a prolação da Decisão objurgada.

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 23 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2) no mérito, negar provimento ao pedido formulado pelo Prefeito de Anastácio, Senhor Douglas Melo Figueiredo (CPF 519.072.671-15), mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Simples n. 01/00823/2013 em razão das irregularidades alhures apontadas;

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm